

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-018SEMED**

Objeto: Registro de Preço para contratação de empresa especializada em serviço de impressão monocromática e colorida e, com disponibilização de software de gerenciamento, contabilização e controle, com assistência técnica preventiva e corretiva continuada, bem como fornecimento de peças e insumos, incluindo papel A4, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME.

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO**, sob Nº 9/2017-018SEMED, que visa o Registro de Preço para contratação de empresa especializada em serviço de impressão monocromática e colorida e, com disponibilização de software de gerenciamento, contabilização e controle, com assistência técnica preventiva e corretiva continuada, bem como fornecimento de peças e insumos, incluindo papel A4, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

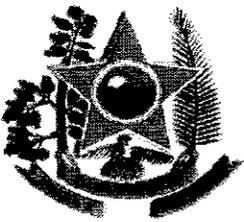
Na sessão pública de abertura e recebimento dos envelopes do processo citado acima, realizada no dia 13.11.2017, a empresa T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME, teve sua proposta desclassificada, pelos motivos abaixo:

“A proposta da empresa T. E. TELECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME, foi desclassificada, por não indicar a empresa subcontratada local, tendo em vista que a empresa em questão está situada fora do Município e Microrregião, qual seja Tocantins estando à mesma em desacordo com o item 11 do edital”.

Desta forma, a empresa T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME ao final do processo, quando da oportunidade manifestou intenção de interpor recurso administrativo em ata nos seguintes termos:

“Informa que o julgamento da proposta está em desacordo com a Lei Complementar 123/2006, no que diz respeito ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Micro e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito dos poderes Federais, Estaduais, Municipais.”

A empresa T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME, não apresentou razões recursais a sua manifestação de intenção de recurso, feita no dia 13.11.2017, bem como não foram apresentados às contra - razões recursais.



É O RELATÓRIO

ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a recorrente (T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME) contra a decisão que a desclassificou e via consequência à mesma deixará de prosseguir na fase subsequente do presente certame.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Pregoeira traz as seguintes considerações:

O edital preconiza nos itens 6, 11 e 45 as seguintes condições, *in verbis*:

...

6. O Edital da presente licitação pública reger-se-á, **principalmente**, pelos comandos legais seguintes:

...

6.8 - **Lei Complementar Municipal nº 009**, de 26 de abril de 2016 - Institui o tratamento diferenciado a MEI, ME e EPP em âmbito municipal.

...

11. As licitantes deverão apresentar Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para subcontratação de parte dos serviços, admitido o percentual de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento). Vedada, assim, a subcontratação completa, da parcela principal.

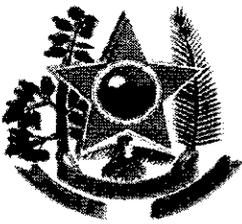
11.1. Deverá ser dada preferência às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região.

11.2. As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes em suas propostas, com a devida identificação dos bens e/ou serviços a serem fornecidos e respectivos valores.

11.7. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

a. **microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, sediada local ou regionalmente;**

45. Ao (A) Pregoeiro(a), além do recebimento e exame das propostas, caberá o julgamento da obediência às Condições aqui estabelecidas e a decisão quanto a dúvidas ou a omissões deste Edital.



Com isso, diante do exposto acima, utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, esta Pregoeira com base no instrumento convocatório o qual obedeceu a Lei de Licitações e Contratos e demais Legislações aplicáveis ao caso, em especial a **Lei Complementar Municipal nº 009, de 26 de abril de 2016**, decide manter a desclassificação da proposta da empresa T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME, tendo em vista que a mesma não atendeu a todos os requisitos do presente edital.

DA DECISÃO

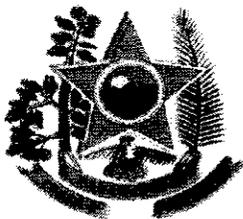
Assim, a Pregoeira **DECIDE** receber o presente recurso, pela sua tempestividade, todavia, **JULGÁ-LO** totalmente improcedente, tendo em vista o que fora exposto na análise feita, mantendo-se sua decisão do dia 13.11.2017.

E, assim, remeto os presentes autos à d. Procuradoria Geral do Município de Parauapebas, Estado do Pará para a devida análise e manifestação Jurídica e posterior envio à Autoridade Superior para decisão final.

São os termos.

Parauapebas/PA, 23 de novembro de 2017.

MIDIANE ALVES RUFINO LIMA
PREGOEIRA



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-018SEMED**

Objeto: Registro de Preço para contratação de empresa especializada em serviço de impressão monocromática e colorida e, com disponibilização de software de gerenciamento, contabilização e controle, com assistência técnica preventiva e corretiva continuada, bem como fornecimento de peças e insumos, incluindo papel A4, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI.

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO**, sob Nº 9/2017-018SEMED, que visa o Registro de Preço para contratação de empresa especializada em serviço de impressão monocromática e colorida e, com disponibilização de software de gerenciamento, contabilização e controle, com assistência técnica preventiva e corretiva continuada, bem como fornecimento de peças e insumos, incluindo papel A4, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão pública de abertura e recebimento dos envelopes do processo citado acima, realizada no dia 13.11.2017, a empresa TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, ao final do processo, quando da oportunidade manifestou intenção de interpor recurso administrativo em ata nos seguintes termos:

“Que quanto ao argumento exposto pela concorrente (Informa que o julgamento da proposta está em desacordo com a Lei Complementar 123/2006, no que diz respeito ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Micro e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito dos poderes Federais, Estaduais, Municipais), pede que seja registrado o seguinte: a Lei Complementar 123 Paragrafo 3º do art. 1º, bem como art. 7º.

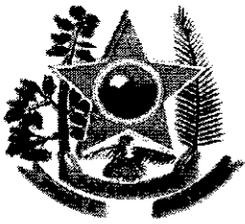
Informa ainda que o objeto da licitação ele previu 03 (três) serviços tais como: cópias, impressões e softwares de gerenciamentos sendo que a empresa concorrente não se habilita para nenhum desses itens, segundo seu contrato social, conforme item 9.1 do edital.”

A empresa TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, não apresentou razões recursais a sua manifestação de intenção de recurso, feita no dia 13.11.2017, bem como não foram apresentados às contra - razões recursais.

É O RELATÓRIO

ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a recorrente (TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI) contra a decisão que credenciou a empresa concorrente e via consequência à mesma disputou com mais um licitante na fase subsequente do presente certame.



Em que pese os argumentos apresentados, esta Pregoeira traz as seguintes considerações:

O edital preconiza nos itens 8, 11 e 45 as seguintes condições, in verbis:

...

CONDIÇÕES DO OBJETO

8. A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de impressão monocromática e colorida e, com disponibilização de software de gerenciamento, contabilização e controle, com assistência técnica preventiva e corretiva continuada, bem como fornecimento de peças e insumos, incluindo papel A4, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme discriminação do Anexo I.

...

9. Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:

9.1 - detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

45. Ao (À) Pregoeiro(a), além do recebimento e exame das propostas, caberá o julgamento da obediência às Condições aqui estabelecidas e a decisão quanto a dúvidas ou a omissões deste Edital.

Vale ressaltar que foram analisados e extraídos alguns objetos, conforme abaixo, do contrato social da tratada empresa, fls. 568 a 570 a fim de trazer mais um licitante ao presente certame, e com isso eficiência e economicidade ao processo.

- ✓ Impressão de material para uso publicitário;
- ✓ Serviços de encadernação e plastificação;
- ✓ Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos;
- ✓ Comércio varejista de artigos de papelaria;
- ✓ Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- ✓ Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios

Com isso, diante do exposto acima, utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, esta Pregoeira com base no instrumento convocatório o qual obedeceu a Lei de Licitações e Contratos e demais Legislações aplicáveis ao caso, decide manter o credenciamento da empresa T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME, tendo em vista que a mesma atendeu a todos os requisitos do presente edital.

DA DECISÃO



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

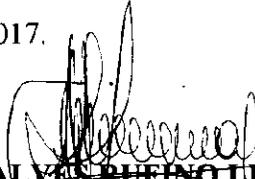


Assim, a Pregoeira **DECIDE** receber o presente recurso, pela sua tempestividade, todavia, **JULGÁ-LO** totalmente improcedente, tendo em vista o que fora exposto na análise feita, mantendo-se sua decisão do dia 13.11.2017.

E, assim, remeto os presentes autos à d. Procuradoria Geral do Município de Parauapebas, Estado do Pará para a devida análise e manifestação Jurídica e posterior envio à Autoridade Superior para decisão final.

São os termos.

Parauapebas/PA, 23 de novembro de 2017.


MIDIANE ALYES RUFINO LIMA
PREGOEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2017-018 SEMED.

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada em serviço de impressão monocromática e colorida, e com disponibilização de software de gerenciamento, contabilização e controle, com insumos, incluindo papel A4, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: TINS SOLUÇÕES COORPORATIVAS EIRELI ME.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, que visa o registro de preço para contratação de empresa especializada em serviço de impressão monocromática e colorida, e com disponibilização de software de gerenciamento, contabilização e controle, com insumos, incluindo papel A4, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente TINS SOLUÇÕES COORPORATIVAS EIRELI ME, em sessão ocorrida no dia 13 de Novembro de 2017, insurge-se contra o credenciamento de sua concorrente, manifestando sua intenção de interposição de recurso administrativo, sob a seguinte justificativa: *“Que quanto ao argumento exposto pela concorrente, pede que seja registrado o seguinte: a Lei Complementar 123, Parágrafo 3º do art. 1º, bem como art. 7º. Informa ainda que o objeto da licitação ele previu 03 (três) serviços tais como: cópias, impressões e softwares de gerenciamentos sendo que a empresa concorrente não se habilita para nenhum desses itens, segundo seu contrato social, conforme item 9.1 do edital.”* (fl. 564).

Assim, a pregoeira abriu o prazo de três dias úteis para que a Recorrente apresentasse suas razões, bem como, na mesma oportunidade, concedeu igual prazo para contrarrazões aos demais proponentes, em atenção ao artigo 4º, inciso XVIII da Lei n° 10.520/2002, que institui o Pregão e § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Recorrente não apresentou suas razões recursais, como também as demais licitantes não ofertaram impugnações ao recurso interposto.

A Pregoeira, em análise fundamentada, decidiu manter o credenciamento da empresa T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME, alegando, em síntese, que a mesma atendeu a todos os requisitos do edital.

Por estas razões, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Educação.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que credenciou a empresa T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Pregoeira, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. A licitante T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME possui em seu contrato social diversas atividades que, de fato, podem gerar dúvidas em relação à sua capacidade de fornecer os serviços especificados no objeto do procedimento licitatório *sub examine*. Ainda que no seu ramo de atividade constem descrições de cunho gráfico de modo geral, poderia a Administração, através da intermediação da pregoeira, em caso de dúvidas que gerem vício ao procedimento, diligenciar para confirmar a veracidade dos fatos.

Todavia, tal ato deveria ocorrer no momento da habilitação da mesma, e, conforme a decisão emanada pela ilustre pregoeira, a documentação constante nos autos demonstrou-se suficiente para lhe dar segurança acerca do atendimento das regras do edital pela Recorrida para a sua participação no certame.

Assim, considera-se que não merece ser contemplado o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

3. Da vinculação ao Edital

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

José Cretella Júnior¹ ensina-nos que:

51. Direito subjetivo público à observância do procedimento:

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto.

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

¹ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido quando da análise do presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93 - "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvania de Pietro³, *in verbis*:

Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...).

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Desta forma, destacamos ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República." (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

³ 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Observa-se que foi acertada a decisão da Pregoeira que considerou o credenciamento da Recorrida, uma vez que foram atendidas as exigências contidas no Edital de Licitação.

3. Conclusão

Após a análise das abordagens realizadas, bem como a documentação que instruiu todo o procedimento licitatório, conclui-se que deve ser mantida a decisão da ilustre Pregoeira que credenciou a Recorrida sob o argumento de eficiência e economicidade, aceitando os objetos contidos em seu contrato social.

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênia, se encontra respaldado pela legislação pátria e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pelo presente recurso para considera-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 04 de dezembro de 2017.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017

CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017


Thiago Carvalho de Pinho
Procurador Geral Adjunto
Dec. nº 737/2017 - OAB 15792



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2017-018 SEMED.

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada em serviço de impressão monocromática e colorida, e com disponibilização de software de gerenciamento, contabilização e controle, com insumos, incluindo papel A4, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, que visa o registro de preço para contratação de empresa especializada em serviço de impressão monocromática e colorida, e com disponibilização de software de gerenciamento, contabilização e controle, com insumos, incluindo papel A4, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME, em sessão ocorrida no dia 13 de Novembro de 2017, inconformada com a desclassificação de sua proposta, manifestou sua intenção de interposição de recurso administrativo, sob a seguinte justificativa: *"Informa que o julgamento da proposta está em desacordo com a Lei Complementar 123/2006, no que diz respeito ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Micro e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito dos poderes Federais, Estaduais, Municipais"* (fl. 564).

Assim, a pregoeira abriu o prazo de três dias úteis para que a Recorrente apresentasse suas razões, bem como, na mesma oportunidade, concedeu igual prazo para contrarrazões aos demais proponentes, em atenção ao artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, que institui o Pregão e § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Recorrente não apresentou suas razões recursais, como também as demais licitantes não ofertaram impugnações ao recurso interposto.

A Pregoeira, em análise fundamentada, decidiu manter a desclassificação da empresa recorrente alegando, em síntese, que *"com base no instrumento convocatório o qual obedeceu a Lei de Licitações e Contratos e demais Legislações aplicáveis ao caso, em especial a Lei Complementar Municipal nº 009, de 26 de abril de 2016, decide manter a desclassificação da proposta da empresa T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME, tendo em vista que a mesma não atendeu a todos os requisitos do presente edital"*.

Por estas razões, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



É o Relatório.

2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que desclassificou a empresa T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Pregoeira, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. A licitante T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME não apresentou no seu envelope de proposta a microempresa ou empresa de pequeno porte a ser subcontratada, conforme previsto no Anexo VI do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preço nº 9/2017-018SEMED, uma vez que, embora trate-se a própria licitante de uma microempresa, a Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como o próprio Edital de Licitação, preveem que somente estarão dispensadas da subcontratação a licitante que for ME/EPP local ou regional, vejamos:

- Edital de licitação:

11.7. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

a) *microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, sediada local ou regionalmente;*

- Lei Complementar Municipal nº 009/2016

Art. 36. *Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região.*

(...)

§2º *O disposto no caput não é aplicável quando:*

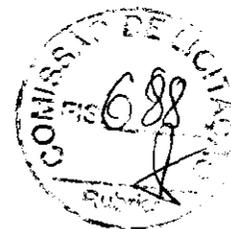
I - o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente;

Assim, considerando a Lei Complementar Municipal supramencionada, que fundamenta as regras contidas no Edital, verifica-se que é pertinente a decisão da pregoeira que desclassificou a Recorrente em virtude desta não ter indicado microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que ficasse responsável em fornecer de 10% a 30% dos serviços, conforme condição disposta no instrumento convocatório.

A previsão de tratamento diferenciado a ser dispendido às empresas ME/EPP locais e regionais é fundamentada na Lei Complementar Federal nº 123/2016, vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Desta forma, considera-se que não merece ser contemplado o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, uma vez que no momento da apresentação da proposta, esta se esquivou de cumprir regra editalícia.

3. Da vinculação ao Edital

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

José Cretella Júnior¹ ensina-nos que:

*51. Direito subjetivo público à observância do procedimento:
Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), no passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto.*

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido quando da análise do presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93 - "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que

¹ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro³, *in verbis*:

Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...).

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Desta forma, destacamos ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República." (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Observa-se que foi acertada a decisão do Pregoeiro que declarou desclassificada a Recorrente, uma vez que sua proposta não atendeu as exigências contidas no Edital de Licitação, em especial o item 11.7, "a".

3. Conclusão

Após a análise das abordagens realizadas, bem como a documentação que instruiu todo o procedimento licitatório, conclui-se que deve ser mantida a decisão da ilustre Pregoeira, que desclassificou a Recorrente sob o argumento desta não ter indicado a ME ou EPP local ou regional para subcontratação.

³ 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pelo presente recurso para considera-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 04 de dezembro de 2017.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017

CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017


Thiago Carvalho de Pinho
Procurador Geral Adjunto
Dec. nº 737/2017 - OAB 15792



Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: TINS SOLUÇÕES COORPORATIVAS EIRELI

Recorrido: Pregoeiro.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2017-018 SEMED.

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada em serviço de impressão monocromática e colorida, e com disponibilização de software de gerenciamento, contabilização e controle, com insumos, incluindo papel A4, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, que visa o registro de preço para contratação de empresa especializada em serviço de impressão monocromática e colorida, e com disponibilização de software de gerenciamento, contabilização e controle, com insumos, incluindo papel A4, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente TINS SOLUÇÕES COORPORATIVAS EIRELI ME, em sessão ocorrida no dia 13 de Novembro de 2017, insurge-se contra o credenciamento de sua concorrente, manifestando sua intenção de interposição de recurso administrativo.

Assim, a pregoeira abriu o prazo de três dias úteis para que a Recorrente apresentasse suas razões, bem como, na mesma oportunidade, concedeu o prazo de três dias para contrarrazões aos demais proponentes, em atenção ao artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, que institui o Pregão e § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Recorrente não apresentou suas razões recursais, como também as demais licitantes não ofertaram impugnações ao recurso interposto.

A Pregoeira em análise fundamentada decidiu manter o credenciamento da licitante Recorrida.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.



Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 04 de dezembro de 2017.

Raimundo Oliveira Neto
Secretário Municipal de Educação



Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME

Recorrido: Pregoeiro.



EMENTA: Processo de Licitação. Pregão nº 9/2017-018 SEMED.

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada em serviço de impressão monocromática e colorida, e com disponibilização de software de gerenciamento, contabilização e controle, com insumos, incluindo papel A4, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, que visa o registro de preço para contratação de empresa especializada em serviço de impressão monocromática e colorida, e com disponibilização de software de gerenciamento, contabilização e controle, com insumos, incluindo papel A4, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente T. E. TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI-ME, em sessão ocorrida no dia 13 de Novembro de 2017, inconformada com a desclassificação de sua proposta, manifestou sua intenção de interposição de recurso administrativo.

Assim, a pregoeira abriu o prazo de três dias úteis para que a Recorrente apresentasse suas razões, bem como, na mesma oportunidade, concedeu o prazo de três dias para contrarrazões aos demais proponentes, em atenção ao artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, que institui o Pregão e § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Recorrente não apresentou suas razões recursais, como também as demais licitantes não ofertaram impugnações ao recurso interposto.

A Pregoeira em análise fundamentada decidiu manter a desclassificação da empresa Recorrente.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99).** 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 04 de dezembro de 2017.

Raimundo Oliveira Neto
Secretário Municipal de Educação